



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Súmula nº 339/STF:

**Não cabe ao Poder Judiciário, que não
tem função legislativa, aumentar os
vencimentos dos servidores públicos sob
fundamento de isonomia.**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos da ação em epígrafe, vem, por seu procurador, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, oferecer, tempestivamente, **CONTESTAÇÃO**, conforme explanação fático-jurídica a seguir delineada:

I. DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de ação por meio da qual a parte autora, integrante do quadro de pessoal da Justiça Federal/Eleitoral/Trabalhista de Primeiro Grau, requer a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor do auxílio-alimentação que lhe foi pago e aquele pago, no mesmo período, aos servidores públicos federais do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Não obstante os argumentos expendidos pela parte requerente, o pleito lançado nos autos não merece provimento, em virtude da completa falta de amparo legal, bem assim por ir de encontro com a linha de pensamento sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como a seguir será demonstrado.

II. DA PRELIMINAR

A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido se manifesta, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, *“quando este não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto”*.

O pedido formulado na inicial é juridicamente impossível, por duas razões.

A uma, porque previamente excluído do ordenamento jurídico. Tal exclusão decorre da própria Constituição da República que, em seu artigo 37, inciso XIII, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

A duas, porque, *concessa venia*, não cabe ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, conceder reajuste de remuneração a servidores, sob qualquer título, já que a CF/88 consagra o princípio da tripartição das funções estatais, um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito e que deve ser rigorosamente observado.

O entendimento ora perfilhado encontra-se assentado no enunciado da **Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal**, *ad litteram*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. (destacou-se)

Diante da expressa vedação constitucional à equiparação pretendida, é o caso de se extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

III. DO MÉRITO

Uma vez ultrapassada a preliminar supra, o que se supõe por mero apego ao debate, melhor sorte não socorre a parte autora, senão vejamos.

Primeiramente, importa destacar o sentido preciso do vocábulo “auxílio”, para num segundo momento abordar sua natureza jurídica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Consoante Couture¹, “auxílio” significa “ajuda, cooperação, serviço material ou moral”, e quanto à etimologia, provém do termo latino *auxilium*, que tem o sentido de ajuda ou reforço.

Desse modo, constata-se que auxílio traz em si o sentido de assistência ou contribuição material. Desde logo, portanto, resta patente que o auxílio prestado não tem o condão de substituir a tarefa, o esforço ou o gasto de outrem, mas, apenas, de ajudá-lo a suportar tais situações.

Assim sendo, conclui-se que o auxílio-alimentação consubstancia uma AJUDA ao servidor público federal em exercício para, apenas, mitigar seu dispêndio com refeições na proporção dos dias trabalhados.

É exatamente com base nesse sentido abstraído do termo “auxílio” que a Lei de nº 8.213/91 prevê, em seu corpo, os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112/90 estatui, em seu artigo 226, o auxílio-funeral, e, nos artigos 196 e 229, o auxílio-natalidade e o auxílio-reclusão, respectivamente.

Assim, percebe-se que no ordenamento jurídico vigente existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham entre si em razão da natureza auxiliar que encerram.

Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou dependente.

Desta feita, uma vez estabelecida a natureza suplementar do auxílio-alimentação, urge examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação.

¹ Vocabulário Jurídico. Buenos Aires: Depalma, 1976, p. 120.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

O § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, assenta que a *“concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório”*.

Sucedo que o caráter indenizatório apontado certamente não prejudica em nada a outra característica, de suplemento, revelada pela prestação estatal, haja vista que, por óbvio, as indenizações podem ser parciais ou integrais, não havendo nada no vigente ordenamento jurídico estabelecendo que o pagamento do enfocado auxílio deveria superar a condição de mera ajuda para cobrir todas as despesas correlatas. Muito pelo contrário, a orientação legal indica expressamente o caráter auxiliar.

Portanto, conclui-se que o auxílio-alimentação não é uma indenização plena, em que pese seu caráter indenizatório.

O fato incontroverso é que o auxílio vem sendo prestado pela demandada. Dessa forma, não há que se cogitar sobre qualquer omissão dos agentes da Administração e responsabilidade do Ente estatal.

Ocorre, aliás, que, sabendo disso, a parte autora ainda arriscou argumentar que o pagamento em valores diferentes, para alguns servidores públicos federais, estaria significando violação de princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, sendo evidente que razão alguma lhe assiste.

Ora, o pagamento do auxílio-alimentação vem sendo realizado fielmente conforme a legislação em vigor e, pelo valor que foi e é pago, cumpre com o seu dever auxiliar.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Além disso, justamente por constituir um auxílio, e não uma indenização cabal das necessidades alimentares dos servidores, é perfeitamente compatível com os nortes constitucionais existentes.

Assim, a exemplo das diferenças entre a remuneração creditada a diversas categorias de servidores, também existem diversos níveis de auxílio alimentar.

Lado outro, convém ressaltar a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõe a remuneração dos mesmos.

No caso, não há como cogitar a igualação do tratamento, tendo em vista estarmos tratando de servidores integrantes de universos distintos.

Com efeito, muito embora o Poder Judiciário da União seja uno e indivisível, os vários órgãos que o compõem possuem quadros de servidores próprios, sendo que cada um desses órgãos, *v.g.* Tribunais, tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos, podendo, inclusive, como é o caso, fixar diferentes valores quanto ao auxílio-alimentação de seus servidores.

É o que dispõe a Magna Carta de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. [...] (grifou-se)

Como se vê, a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilitam que os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União tenham valores distintos a título de auxílio alimentação, eis que cada Tribunal é livre para fixar o valor que melhor entender para o seu próprio quadro, desde que não se paute em critérios de natureza puramente subjetiva.

Trata-se, em verdade, de ato discricionário da respectiva Corte Judiciária.

Portanto, é de se concluir que a parte autora pretende assentar critérios delineadores da atuação administrativa, independentemente de instrumento legal específico.

Não bastasse isso, é de se ver que o valor do auxílio-alimentação foi ou é pouco maior, APENAS E TÃO SOMENTE, para aqueles servidores de órgãos judiciários sediados no Distrito Federal (critério unicamente objetivo), quais sejam, o CNJ, todos os Tribunais Superiores e o TJDFT.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Tal fato é plenamente justificável e se deve ao já conhecido e elevadíssimo custo de vida do Distrito Federal, capital do País.

Sobre o assunto, calha ao caso o aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, expedido em situação análoga:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO MESMO. ISONOMIA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à qual tenho aderido com ressalva de entendimento pessoal em contrário, a de que as entidades sindicais atuam como substitutas processuais de seus sindicalizados, mesmo em ações como a presente, envolventes da defesa de direitos individuais homogêneos, se fazendo desnecessária, para a propositura da demanda, autorização expressa dos beneficiários com a lide que, no entanto, outorgaram instrumento procuratório, onde constam as respectivas qualificações, ao subscritor da petição inicial, com poderes para representá-los judicialmente em ação tendo por objeto o auxílio-alimentação. 2. Expresso na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, que o valor do auxílio-alimentação será diferenciado em virtude do efetivo custo das refeições nas diversas localidades, não há margem para, sob pretexto de isonomia, postular equivalência do valor do benefício pago pela Corte Regional do Trabalho da 5ª Região ao fixado pelos tribunais superiores, sediados no Distrito Federal. 3. Inexistência, outrossim, de autorização legal para reajuste do valor da vantagem patrimonial em causa pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna. 4. Recurso de apelação interposto pela ré de que se não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

conhece, porquanto vitoriosa na lide, não provido o recurso de apelação deduzido pela autora.² (destacou-se)

Sabe-se que o princípio da isonomia consiste em tratar de modo igual os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nessa quadra, merece relevo o brilhante magistério doutrinário deixado pelo ilustre jurista HELY LOPES MEIRELLES³, ao tratar do princípio da isonomia em cotejo com a equiparação de vencimentos entre servidores públicos. *In verbis*:

O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 – que, pelo § 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis –, já vinha sendo frequentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do § 1º do art. 39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da sec. II – ‘Dos Servidores Civis’ –, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no artigo 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos

² TRF1 – Segunda Turma. AC 200133000229657, Rel.: Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ: 17/08/2006, p. 55.

³ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 25ª ed., PP. 436/437.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.

Outro não é o caso dos autos, uma vez que, ante a verificação das necessidades regionais, formulou-se um sistema de pagamento do auxílio-alimentação que considera as diferenciações regionais do custo de vida e atende às despesas médias com alimentação pelo servidor nas diversas regiões do país.

Apenas o valor pago para os servidores de Brasília/DF é que se apresenta um pouco mais elevado, o que demonstra o pleno atendimento do fator da isonomia e inviabiliza a pretensão ora em exame.

Além disso, não se deve perder de vista que, apesar de comporem um mesmo Poder (Poder Judiciário da União), os servidores dos Tribunais Superiores ocupam cargos distintos daqueles ocupados pelos servidores dos Tribunais Regionais, os quais, por sua vez, também são diversos dos ocupados pelos servidores da Justiça de 1º grau. Tanto é assim que os concursos públicos são distintos para os cargos na primeira instância ou nos Tribunais Superiores. Ou seja, a ocupação dos cargos administrativos junto ao STF, STJ, TST e TSE por exemplo, reclamam concurso específico, distinto daquele realizado para a ocupação de cargos junto à Justiça de primeiro grau nos Estados.

Ora, como é cediço, para cada cargo público corresponde uma remuneração própria, prevista em Lei, embora sejam cargos de um mesmo Poder Estatal. Logo, nada há de irregular na concessão de auxílio-alimentação distinto para cargos distintos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Ademais, se é verdade que o controle judicial da Administração Pública de fato é passível de ser realizado, há que se respeitar, entretanto, os aspectos discricionários levados em consideração pelo administrador público, quanto ao mérito do ato.

A oportunidade e a conveniência, no tocante à fixação do valor do auxílio-alimentação, não podem ser apreciadas judicialmente, vez que ao Poder Judiciário é vedado invadir o espaço reservado pela lei ao administrador.

Portanto, os critérios apontados pela parte requerente não podem ser acolhidos judicialmente, pois somente o legislador ou o próprio administrador possuem a competência para estabelecê-los.

Assim é que o atual valor do auxílio-alimentação destinado aos servidores da Justiça de 1º grau atende plenamente aos ditames legais, haja vista que a única exigência das normativas pertinentes ao tema é que constitua uma ajuda ao servidor, compensando parte dos seus gastos com refeição, o que impossibilita o administrador de fixá-lo em valor irrisório, contudo, não obriga a estabelecê-lo num patamar que cubra completamente o dispêndio do servidor com alimentação.

De mais a mais, conforme já referido acima, o entendimento do STF, expresso através da Súmula 339, é no sentido de descaber ao Poder Judiciário disputar com a Administração a fixação de critérios de remuneração dos servidores públicos.

De outro lado, ressalte-se que não há disposição normativa que autorize a realização de despesa sem o respectivo crédito orçamentário, daí porque o pleito da parte autora afronta a vedação constitucional insculpida no art. 169, *caput*, I e II, da CF/88:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; (destacou-se)

E, também sob este prisma, o pleito da parte adversa revela-se improcedente, vez que a intervenção do Poder Judiciário na fixação do valor do auxílio-alimentação nos moldes pretendidos importa flagrante violação aos princípios constitucionais consolidados nos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput* e inciso XIII, 96, I, “a” e “b”, 99, § 1º, além do art. 169, *caput* e incisos I e II, aos quais se requer desde já menção expressa para fins de prequestionamento.

Por fim, cumpre destacar que não é à toa a existência de diversas decisões judiciais, em casos semelhantes ao lançado nos autos, que seguem a mesma linha de raciocínio ora estampada pela ré, consoante se denota da documentação anexa, valendo destacar, no ponto, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA/PE
Rua Dr. Geraldo Estrela, n.º 35, Centro, CEP 56.304-180, Petrolina-PE - Fone (87) 3201-4000
e-mail: psu.pnz@agu.gov.br

IV. DA CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, roga a União, em consonância com a fundamentação fático-jurídica lançada linhas acima, pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inaugural do feito.

Subsidiariamente, caso procedente o pedido, o que se cogita *ad argumentandum tantum*, requer seja declarada a prescrição das parcelas não incluídas no quinquênio que antecede à propositura da ação, conforme art. 1º, do Decreto nº 29.910/32 c/c Súmula/STJ nº 85.

No mais, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas, prova pericial, e tudo o que se fizer necessário ao deslinde da causa.

Nesses termos, pede deferimento.

Petrolina/PE, 1 de outubro de 2012.

RAUL MURILO FONSECA LIMA

Procurador-Seccional da União em Petrolina/PE

Advogado da União

**Acórdão Proferido pela Turma Recursal dos Juizados
Especiais Federais do Rio Grande do Sul em Caso Idêntico**

RECURSO CÍVEL Nº 5006527-82.2011.404.7101/RS

RELATOR : FERNANDO ZANDONÁ

RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : LEONIDA CECI DA COSTA GALVÃO

ADVOGADO : GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 4A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012.

Fernando Zandoná
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Fernando Zandoná, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8567053v4** e, se solicitado, do código CRC **91C862DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Zandoná

Data e Hora: 27/08/2012 14:01

RECURSO CÍVEL Nº 5006527-82.2011.404.7101/RS

RELATOR : FERNANDO ZANDONÁ
RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : LEONIDA CECI DA COSTA GALVÃO
ADVOGADO : GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, servidora do quadro de pessoal da Justiça Federal, no sentido de condenar a ré ao pagamento de diferenças a título de auxílio-alimentação. Postula a União, em síntese, o reconhecimento da improcedência do pedido.

O auxílio-alimentação, previsto aos servidores públicos federais civis no art. 22 da Lei n. 8460/92, foi concedido e regulamentado, quanto aos servidores da Justiça Federal, pela Resolução n. 4 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Este ato dispôs, no seu artigo 20, o seguinte:

'Art. 20. O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos federais, preços de refeição no mercado e disponibilidade orçamentária.'

Assim, a Portaria n. 88/2009 do CJF fixou o valor da indenização em R\$ 630,00. Este valor foi mantido até a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 05/12/2011, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que *'considerando a conveniência de unificar os valores per capita mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União'*, definiu como valor mensal do auxílio a quantia de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais).

Sob alegação de violação da isonomia, devido ao fato de que os servidores do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já recebiam setecentos e dez reais desde 05/2010, postula a parte autora tais diferenças.

Contudo, sem razão.

Ocorre que a Portaria Conjunta n. 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal deveriam receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011.

Com efeito, a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 8112/90, refere-se

tão somente aos vencimentos, '*retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei*' (art. 40, *caput*, da Lei n. 8112/90), sem pertinência à indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa, e custeada pelo '*órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício*' (art. 22, § 4º da Lei 8460/92).

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que a quantia de seiscentos e trinta reais a título de auxílio-alimentação não correspondia aos critérios estabelecidos para a sua fixação no art. 20 da Resolução n. 4 do CJF até a majoração para setecentos e dez reais. Notadamente, não se comprovou a disponibilidade orçamentária do órgão pagador anteriormente a dezembro de 2011.

Neste contexto, deve ser **julgado improcedente** o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ressalto que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos indicados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso interposto pelo réu.

Fernando Zandoná
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Fernando Zandoná, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8567052v4** e, se solicitado, do código CRC **DACE86AF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Zandoná

Data e Hora: 26/08/2012 14:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/08/2012

RECURSO CÍVEL Nº 5006527-82.2011.404.7101/RS

RELATOR : FERNANDO ZANDONÁ
PRESIDENTE : PAULO PAIM DA SILVA
PROCURADOR : ausente o representante do MPF
RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : LEONIDA CECI DA COSTA GALVÃO
ADVOGADO : GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/08/2012, na seqüência 1608, disponibilizada no DE de 15/08/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4A TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

RELATOR
ACÓRDÃO : FERNANDO ZANDONÁ
VOTANTE(S) : FERNANDO ZANDONÁ
: EDUARDO GOMES PHILIPSEN
: PAULO PAIM DA SILVA

Suze Pereira Justino Silveira
Diretora de Divisão de Apoio às Turmas Recursais

Documento eletrônico assinado por **Suze Pereira Justino Silveira, Diretora de Divisão de Apoio às Turmas Recursais**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8670502v1** e, se solicitado, do código CRC **AE350F40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Suze Pereira Justino Silveira
Data e Hora: 04/09/2012 14:35

Sentenças Proferidas em Casos Idênticos

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5007154-83.2011.404.7102/RS**

AUTOR : MARLA DEISE DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Dispensado o Relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada contra a União, na qual a parte autora postula o pagamento de auxílio-alimentação no mesmo patamar concedido aos servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a contar de 1º de maio de 2010, acrescidos de juros e correção monetária.

Da possibilidade jurídica do pedido

Não merece acolhimento a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Ora, a parte autora não veio pleitear a concessão de vantagem inexistente em nosso ordenamento jurídico. Se disso se tratasse, aí sim se configuraria pedido juridicamente impossível, já que o Poder Judiciário não pode conceder tais reajustes sem amparo na legislação. A pretensão exposta na inicial é a de ver corrigido alegado tratamento desigual no pagamento de auxílio-alimentação. Nada em nosso ordenamento jurídico impede a veiculação desse pedido em processo judicial.

Do mérito

O autor postula o pagamento de auxílio-alimentação no mesmo patamar concedido aos servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a contar de 1º de maio de 2010, acrescidos de juros e correção monetária.

O pagamento de auxílio-alimentação dos servidores federais está previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92, que assim disciplina:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº

9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Em regulamentação ao dispositivo transcrito foi editado o Decreto nº 3887/01, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Do exame da legislação incidente, resta claro que a fixação do valor devido a título de auxílio-alimentação não é unitária para todos os servidores do País, porquanto leva em conta as diferenças de custo por unidade da federação.

Ademais, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia', consoante teor da Súmula nº 339 do STF. Isso porque, em tal situação haveria afronta ao princípio da separação dos Poderes, o qual, em virtude de sua importância foi erigido a cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III, da CF/88).

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. Cabe tão-somente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores respeitantes ao auxílio-alimentação e qualquer do Poder Judiciário neste tópico implica interferência indevida de um Poder da Federação noutro. Inteligência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AGV 5008762-16.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 27/01/2012)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REVISÃO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. A legislação é expressa ao atribuir ao Poder Executivo a competência para reajustar a remuneração do servidor público. A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, a teor do disposto no 'caput' do art. 22 da Lei nº 8.460/92. É vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa em conformidade com o que determina a Súmula n.º 339 do STF. (TRF4, AC 5000635-38.2011.404.7120, Quarta Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 12/12/2011)

Finalmente, ressalto que, no caso específico dos autos, tratando-se de servidores do Poder Judiciário, a ele compete dispor sobre a concessão da verba, nos termos do art. 99, §1º, da Constituição Federal.

Oportuno referir que, quando do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 630,00 citado na inicial era, efetivamente, o que vinha sendo pago aos servidores do Judiciário Federal. No

entanto, em 5/12/2011, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 5, a qual dispôs sobre a unificação dos valores *per capita* do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, fixou o valor mensal do auxílio-alimentação em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), limitando o seu pagamento a partir de 20 de dezembro de 2011. Assim, vislumbra-se que, desde 20 de dezembro de 2011, a parte autora já vem recebendo os valores pleiteados na inicial, cuja instituição deu-se em cumprimento às determinações legais para o caso.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **afasto** a preliminar suscitada e **julgo improcedente** o pedido inicial, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incabíveis na espécie (artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Dou esta sentença por publicada pela inserção do seu arquivo de texto no sistema de processo eletrônico 'e-proc'.

Sem necessidade de registro.

Intimem-se.

Santa Maria, 16 de abril de 2012.

DÉBORA CORADINI PADOIN
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **DÉBORA CORADINI PADOIN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8014653v2** e, se solicitado, do código CRC **8A6EF76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Débora Coradini Padoin

Data e Hora: 16/04/2012 16:34

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5021473-28.2012.404.7100/RS**

AUTOR : RODRIGO FELIX DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Relatório simplificado (art. 38, L 9.099/1995). Cuidam os autos de pedido de reconhecimento do direito do autor a perceber a auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz ser servidor do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 4ª Região, ocupante do cargo de Analista Judiciário, percebendo a título de alimentação o valor mensal de R\$ 630,00 enquanto os servidores da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça percebem o mesmo auxílio no valor de R\$ 710,00.

Fundamenta seu pedido no princípio da isonomia.

Fundamentação. Preliminar. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Alega a ré ser impossível juridicamente o pedido deduzido, na medida em que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento ou reajuste de vencimentos aos servidores públicos.

A possibilidade jurídica do pedido, como condição processual da ação não decorre da adequação do pedido frente ao direito material vigente, o que está relacionado com o próprio mérito da demanda, mas da permissão, ou não, no direito positivo, para que seja instaurada uma relação processual em torno da pretensão deduzida da ação.

No caso em tela, o pedido de isonomia postulado pelo autor se mostra juridicamente possível. Rejeito a preliminar.

Preliminar. Incompetência do Juizado Especial Federal. Alega a União que a incompetência do Juizado Especial Federal Civil para o processamento e julgamento do feito em faço do disposto no art. 3º, III, da Lei 10.259/2001.

Não assiste razão à parte ré, na medida em que o objeto da presente ação é o pagamento de diferenças de auxílio-alimentação em razão do princípio da isonomia. Não se trata de pedido de anulação de ato administrativo federal, a afastar a competência deste Juizado para apreciar a demanda.

Rejeito a preliminar.

Prejudicial. Prescrição. Requer a parte ré o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora de demandar valores supostamente devidos há mais de dois anos da propositura da presente ação, nos termos do § 2º do art. 206 do Código Civil.

O prazo prescricional do direito pleiteado se encontra disposto nos termos do art. 1º, do D 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Para parcelas que se renovam mensalmente, aplicável a Súmula nº 85 do STJ, a qual estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio crédito reclamada, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Cumprе ressaltar que as verbas remuneratórias pagas aos servidores públicos de

natureza alimentar são prestações regidas pelo Direito Público. Já as prestações alimentares referidas no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, restringem-se às prestações de natureza civil e privada.

Por essa razão, no caso dos autos, não se aplica a prescrição prevista no Código Civil, na forma requerida pela ré, mas sim a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do STJ.

Tendo em vista que o autor o autor ajuizou a presente em 20/04/2012 postulando pagamento de diferenças de auxílio-alimentação relativas ao período de julho de 2009 a dezembro de 2011, não há ocorrência de prescrição.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição

Mérito. Não merece provimento o pedido do autor de equiparação do valor do auxílio-alimentação ao valor recebido por servidores do Poder Judiciário Federal, Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário legislar, aumentando vencimentos a título de isonomia, consoante vedação na Súmula 339 do STF.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. . Compete ao Poder Executivo fixar o valor do auxílio-alimentação de servidores públicos. . É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, de forma que a pretensão de equiparação de valores recebidos a título de auxílio-alimentação mostra-se descabida. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5004942-26.2010.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 28/11/2011)

Dispositivo. Pelo exposto, *rejeito* as preliminares e a prejudicial de prescrição; e **julgo improcedente o pedido**, extinguido o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

Trantista em julgado esta sentença, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 04 de junho de 2012.

Paula Weber Rosito
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Paula Weber Rosito, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8230911v7** e, se solicitado, do código CRC **60A03A76**.

Informações adicionais da assinatura:

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5039803-73.2012.404.7100/RS

AUTOR : **ADRIANO ERBERT**
RÉU : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

O(A) autor(a) vem a juízo requerer a condenação da ré a conceder-lhe reajuste sobre o auxílio-alimentação que integra sua remuneração.

Relata que, na qualidade de servidor(a) público(a) da Justiça Federal de 1ª Instância ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem recebendo auxílio-alimentação em valores inferiores aos que são pagos a servidores do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar. Requer, com base no princípio da isonomia, a equiparação dos valores, com pagamento das diferenças desde maio de 2010.

A União contesta alegando a incompetência do juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. Opõe-se ao pedido invocando a Lei nº 8.460/92 e o Decreto nº 3.887/2001, que dispõem sobre a matéria.

I - Da competência do Juízo

A ré, em sua contestação, argúi a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria sub judice, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001.

Contudo, não lhe assiste razão.

Não há na petição inicial pedido anulatório de ato administrativo federal, e eventual anulação que pudesse decorrer do acolhimento do pleito indenizatório deduzido seria apenas via reflexa, o que afasta a incidência da norma acima referida.

Portanto, rejeito a preliminar.

II - Da possibilidade jurídica

O exame da possibilidade jurídica do pedido realiza-se abstrata e idealmente diante do ordenamento jurídico, cumprindo ao juiz verificar, tão-somente, se o pedido formulado pelo autor não é, em tese, vedado pelo ordenamento jurídico. Não havendo proibição, o pedido é juridicamente possível; em sentido contrário, não o é.

No caso em tela, a parte autora postula o reconhecimento de direito a equiparação dos valores pagos a título de auxílio-alimentação frente aos valores pagos aos servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com base no princípio da isonomia, pedido ao qual não há vedação expressa.

A análise do descumprimento do enunciado da Súmula nº 339 do STF e da existência de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, confunde-se com o mérito da causa, e juntamente com este será tratada.

III - Mérito

A pretensão deduzida nesta ação já mereceu apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 0028304-31.2008.404.7000, de que transcrevo relatório e parte do voto condutor, adotando como razões de decidir:

RELATÓRIO

Trata-se de apelações contra sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de majoração do valor pago aos substituídos a título de auxílio-alimentação ao equivalente previsto na Portaria Normativa nº 44/2008 do TCU. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A parte autora sustenta que a majoração no valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do TCU deveria ser estendido a todos os servidores do Poder executivo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Sucessivamente, defende a aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85 ao caso ou a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A União postula a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, onde o MPF opinou pelo desprovimento do apelo da União e pelo parcial provimento do apelo da parte autora, apenas para reconhecer a incidência do art. 18 da Lei nº 7.347/85 ao caso.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Quanto ao mérito, não há reparo a ser feito à sentença, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:

O que se discute no processo é o valor pecuniário da verba paga ao autor a título de auxílio-alimentação, a qual o autor reputa discrepante daquela paga a servidores do Poder Legislativo - em especial do Tribunal de Contas da União(TCU).

A verba em questão foi instituída pela Lei nº 8.460/1992, a qual, em sua redação originária, estabelecia o seguinte:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;*
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;*
- III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;*
- IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.*

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;*
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;*
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.*

Nos termos da redação originária, portanto, havia azo para discussões acerca de qual deveria ser o valor correto do valor pago a esse título, tendo em conta o inciso IV. Com o advento da Lei nº 9.527/1997, o referido artigo foi alterado, e, atualmente, apresenta a seguinte redação:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Essa modificação legislativa possibilitou o pagamento da referida vantagem em caráter unificado, e, ademais, extirpou a menção ao critério de custeio de refeições anteriormente constante. Destarte, a partir da edição da Lei nº 9.527/1997, a estipulação do valor pago a título de auxílio-alimentação deixou de guardar correspondência exata com o valor de refeições.

Desde 1997, portanto, o auxílio-alimentação deixou de ser uma indenização do valor de uma refeição diária propriamente dita, e se transformou em uma verba para pagamento de despesas gerais com alimentação por parte do servidor. Tanto que passou a ser pago em dinheiro, não mais em meios de uso exclusivo em estabelecimentos credenciados a venda de gêneros alimentícios (tiquetes e vales). Continuou a ser de caráter indenizatório, todavia desvinculada do parâmetro anterior de uma refeição por dia trabalhado. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

- O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90.

- O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço.

- A expressão 'dia trabalhado', constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- O auxílio-alimentação deve ser pego ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102.

- Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002.

- A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o 'caput' do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago.

- Correção monetária pelo INPC incidente desde quando devida a parcela não paga na época própria.

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, em vista do caráter alimentar dos créditos, sendo que só se pode cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24-8-01, pois se trata de norma de direito material e não de caráter processual, aos processos ajuizados após a sua vigência.

- Custas e honorários devidos pela União em face da sucumbência mínima do autor.

- Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.'

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010026075 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/09/2002 Fonte DJU DATA: 23/10/2002 PÁGINA: 673 Relator(a) Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI)

Destarte, a fixação do valor poderá, sim, obedecer a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo, o qual, diante das restrições orçamentárias, poderá fixar valores diferenciados das quantias pagas aos servidores de outros Poderes. Isso porque o orçamento da União, embora unificado, tem limites distintos para cada Poder, e a cada um deles incumbe a fixação da referida verba(art. 22, §4º). Nesse sentido também há precedente do e. TRF da 4ª Região:

'Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR.

1. Inexiste disposição legal que estabeleça valor único para vale-alimentação fornecido pela Administração Pública Federal, conforme art. 3º do Decreto nº 2.050/96.

2. Cada órgão ou entidade pública federal, no uso do poder discricionário, fixa o valor do auxílio-alimentação de seus servidores.

3. Apelação a que se nega provimento.'

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704620349 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Fonte DJU DATA: 01/11/2000 PÁGINA: 361 Relator (a) Juiz ZUUDI SAKAKIHARA)

Destarte, improcedente a ação.'

...'

Considero adequado transcrever o texto da Lei nº 8.460/92, no que pertinente à lide:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Tratando-se de servidor(a) do Poder Judiciário, a este compete dispor sobre a concessão da verba, nos termos do art. 99, §1º, da Constituição Federal. E nesse âmbito, a partir da competência que atribui o art. 5º, I, da Lei nº 11.798/08, o Conselho da Justiça

Federal editou a Resolução nº 04/08, regulamentando a concessão do auxílio-alimentação para os servidores da Justiça Federal, fixando o valor, por meio da Portaria nº 88/2008, em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Da leitura dos dispositivos legais conclui-se que tal benefício possui natureza indenizatória destinada a subsidiar as despesas alimentares dos servidores públicos federais. Não apresenta, todavia, correspondência necessária com os valores efetivamente gastos pelos servidores com sua alimentação.

Essa constatação já vem demonstrar que a fixação do valor devido a título de auxílio alimentação não é unitário para todos os servidores federais do país, posto que é fixado levando-se em conta as diferenças de custo por unidade da federação, além de ser custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor. Nesse sentido o previsto nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 3.887/2001:

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

A discrepância entre os valores fixados para a rubrica em distintas unidades da federação encontra respaldo na legislação, e o Decreto, ao assim dispor, não extrapola o intuito regulamentador com que editado, pois nenhuma vedação a critérios de fixação é estabelecida na lei instituidora. De resto, a previsão de variação do valor por localidade atende não apenas a critérios de razoabilidade mas, sobretudo, mostra-se consentânea com os demais princípios que regem a atividade administrativa. Por fim, a existência da previsão normativa de variações de valor torna ainda mais evidente o descabimento do pedido de majoração do valor com base em isonomia.

Assinalo, ainda, que acolher o pedido de isonomia efetuado pela parte autora implicaria em franco desrespeito ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De mais a mais, o princípio da igualdade está atendido na medida em que a classe de servidores à qual pertence a parte autora foi contemplada com a verba indenizatória concedida às classes utilizadas como parâmetro de isonomia. E a igualdade é material, e não meramente formal, uma vez que o valor concedidos a ambas as categorias é bastante similar, sendo que a diferença pode legitimamente ser creditada às peculiaridades locais, como custo de vida e até mesmo possibilidade orçamentária de cada órgão.

Ainda, sobre a matéria, cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNAI. REVISÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

Cabe tão-somente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores respeitantes ao auxílio-alimentação e qualquer do Poder Judiciário neste tópico implica

*interferência indevida de um Poder da Federação noutro. Inteligência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
(TRF4, AC 0016876-09.2009.404.7100, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/01/2011)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO MESMO. ISONOMIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à qual tenho aderido com ressalva de entendimento pessoal em contrário, a de que as entidades sindicais atuam como substitutas processuais de seus sindicalizados, mesmo em ações como a presente, envolvidas da defesa de direitos individuais homogêneos, se fazendo desnecessária, para a propositura da demanda, autorização expressa dos beneficiários com a lide que, no entanto, outorgaram instrumento procuratório, onde constam as respectivas qualificações, ao subscritor da petição inicial, com poderes para representá-los judicialmente em ação tendo por objeto o auxílio-alimentação.

2. Expresso na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, que o valor do auxílio-alimentação será diferenciado em virtude do efetivo custo das refeições nas diversas localidades, não há margem para, sob pretexto de isonomia, postular equivalência do valor do benefício pago pela Corte Regional do Trabalho da 5ª Região ao fixado pelos tribunais superiores, sediados no Distrito Federal.

3. Inexistência, outrossim, de autorização legal para reajuste do valor da vantagem patrimonial em causa pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

4. Recurso de apelação interposto pela ré de que se não conhece, porquanto vitoriosa na lide, não provido o recurso de apelação deduzido pela autora.

(TRF1, AC 2001.33.00.022965-7/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.55 de 17/08/2006)

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente a ação, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2012.

Enrique Feldens Rodrigues
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Enrique Feldens Rodrigues, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8482923v2** e, se solicitado, do código CRC **145B227E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Enrique Feldens Rodrigues

Data e Hora: 24/07/2012 20:04
